

**Furto qualificado - Fornecimento de água -
Violação de hidrômetro - Fraude - Perícia -
Princípio da insignificância - Inaplicabilidade -
Porte ilegal de arma de fogo - *Abolitio
criminis* não configurada - Condenação -
Concurso de crimes**

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado pela fraude. Violação do hidrômetro. Comprovação pericial. Condenação imposta. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Porte ilegal de arma de fogo. Art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97. Superveniência da Lei nº 10.826/03. *Abolitio criminis*. Descabimento. Sentença condenatória mantida. Recurso desprovido.

- Configura o crime de furto qualificado pela fraude (art. 155, § 4º, II, do CP) a conduta do agente consistente no furto de água mediante violação de hidrômetro (comprovada pericialmente), que permitia que a água potável fornecida pela Copasa fluísse livremente, sem a aferição do consumo, iludindo-se, assim, a vigilância da empresa-vítima e evitando, por conseguinte, a devida cobrança dos valores devidos pelo consumo da água.

- O crime, como fato social que é, deve ser apreciado em sua inteireza, devendo a aplicação do princípio da bagatela nortear-se não só pela afetação do bem jurídico ou desvalor do resultado, mas também pelo desvalor da ação, pelas circunstâncias do crime, pela repercussão na esfera da vítima e pelos antecedentes do acusado.

- Não há que se falar em aplicação dos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, alterados pela Lei nº 11.706/08, ao porte ilegal de arma, haja vista que a incidência de tais dispositivos se restringe aos casos de simples posse irregular no interior da residência ou do local de trabalho.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0017.05.014957-8/001 -
Comarca de Almenara - Apelante: Napoleão Francisco**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2008. - *Eduardo Brum* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - Napoleão Francisco Lacerda Neto, qualificado, foi denunciado perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Almenara como incurso nas disposições do art. 155, § 4º, II (fraude), do CP, c/c o art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97, na forma do art. 69 do CP.

Segundo narra a exordial de f. 02/03:

[...] no dia 17.09.2003, em horário incerto, funcionários da Copasa estiveram na residência localizada na Rua Tupis, nº 256, Bairro Guaraná, Rubim/MG, de propriedade do denunciado, onde, após vistoria de rotina, verificaram que o hidrômetro do imóvel estava violado de forma proposital e visando possibilitar a passagem de água sem que ocorresse a respectiva medição, permitindo com isso que o denunciado desviasse da rede de fornecimento de água quantidade incerta de tal líquido, sem que procedesse ao devido pagamento, sendo tal fato comunicado ao denunciado, o qual nada fez para regularizar a situação ilegal verificada.

Dias depois, funcionários da Copasa, acompanhados da Polícia Militar, voltaram ao referido endereço para proceder ao corte do fornecimento de água, momento em que o denunciado, portando uma pistola semi-automática da marca 'Beretta', calibre 6.35, nº de série E28728, ameaçou os funcionários e os policiais a não procederem ao corte do fornecimento de água, chegando a apontar a arma para os mesmos, oportunidade em que um dos policiais, ante a conduta ameaçadora do denunciado, foi obrigado a atirar na perna do denunciado.

Finda a instrução criminal e vindo à luz a r. sentença de f. 137/140, viu-se condenado, nos termos da denúncia, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado mediante fraude, e 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97), fixado o regime aberto para o cumprimento das reprimendas carcerárias impostas, as quais foram substituídas por uma restritiva de direitos e uma de multa.

Não se resignando, no entanto, Napoleão apelou (f. 147). Forte em suas razões (f. 151/156), sem preliminares, pugna pela absolvição por ambos os delitos, em sede meritória, à alegação de insuficiência probatória ou

por aplicação do denominado "princípio da insignificância", em relação ao crime de furto qualificado, e, no tocante ao crime de porte ilegal de arma de fogo, em razão da *abolitio criminis* decorrente da Medida Provisória nº 417/08. Alternativamente, requer o decote da qualificadora incidente no crime de furto, concedendo-se ao apelante, assim, "a suspensão condicional do processo na forma da lei, ou que lhe seja concedido o direito de transação penal".

O Ministério Público, em ambas as instâncias, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (f. 158/167 e 171/172).

Intimações regulares do sentenciado e do *Parquet* (f. 144 e 141). Ciência inequívoca do defensor à f. 145.

Conheço do recurso, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A materialidade dos crimes está estampada no boletim de ocorrência policial de f. 06/12, no auto de apreensão de f. 02 e nos laudos periciais de f. 40/45 e 54.

Quanto à autoria dos delitos, o apelante negou-a em ambas as fases da persecução criminal (f. 55/56-v. e 77/78), confessando apenas que a arma apreendida era, em verdade, de sua propriedade e que a teria comprado após ter sido ameaçado pelo funcionário da Copasa de nome Jaime, mas que ela se encontrava dentro de uma pochete no interior de sua residência, não sendo verdade que a portava fora de casa e que se teria utilizado dela para ameaçar funcionários da Copasa e policiais militares. Alega, ainda, não ter violado o hidrômetro de sua residência, afirmando que qualquer um poderia tê-lo feito, pois não há muro circundando-a.

Todavia, a versão apresentada pelo ora apelante apresentou-se isolada nos autos, discrepando totalmente das demais provas carreadas, tanto testemunhais, quanto periciais.

Inicialmente, sobre o crime de furto qualificado, vejamos as ilustrativas anotações procedidas pelo ilustre Promotor de Justiça em suas contra-razões recursais de f. 158/167:

O laudo pericial de constatação de danos em hidrômetro (f. 40/41) concluiu que as circunstâncias indicavam ter sido o objeto de medição danificado propositalmente:

'VI - Da conclusão:

Ao que nos pareceu, após analisarmos a dinâmica do fato, foi possível concluir: os danos causados com a finalidade precípua de fraudar a marcação de água, realizada pelo hidrômetro, com um único objetivo: o autor teve o *animus* de subtrair para si vantagem indevida, realizando furto de água'.

O empregado da Copasa Jaime Gomes Ferraz confirmou que o aparelho medidor da residência do apelante estava danificado e, conseqüentemente, que o seu consumo não estava sendo marcado e cobrado:

'[...] que, então, o declarante pediu licença a Napoleão para fazer a leitura do hidrômetro, quando constatou que o hidrômetro estava travado e furado com ferro quente, o que

impossibilita a marcação do consumo da água [...]’ (fase extrajudicial - f. 32/33).

‘[...] confirma totalmente suas declarações prestadas perante a autoridade policial [...]’ (fase judicial - f. 97).

Nesse mesmo sentido, foram as declarações de Sinval José Ferreira, também funcionário da Copasa:

‘[...] que o hidrômetro estava totalmente danificado, não sendo possível registrar a quantidade de água que passava pelo mesmo; que o hidrômetro estava dentro da residência, mais precisamente no quintal de Napoleão [...]’ (fase extrajudicial - f. 27/28).

[...]

Ora, a despeito de não haver muro entre o hidrômetro e a rua, conforme depoimento do próprio apelante, acima transcrito, aquele se encontra dentro da propriedade do ora recorrente.

Não bastassem as provas já citadas, o recorrente estava realizando construção no imóvel, bem como mantinha uma plantação irrigada de milho e abacaxi, conforme fotografias de f. 63/65, o que consome muita água, sendo certo que esse foi o motivo em razão do qual Napoleão danificou o hidrômetro, com o objetivo de não pagar pela água utilizada. Alegar que não tinha conhecimento de que o hidrômetro não estava medindo o consumo é facilmente combatido pelo fato acima narrado, sendo certo que o gasto com uma casa em construção e com a irrigação de uma plantação, ainda que não tão grande, de milho e abacaxi, é incompatível com o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), que o recorrente alegava pagar, em média (f. 56-v.) (f. 162/164).

De fato, o único beneficiado com a violação do hidrômetro foi o próprio apelante, que deixou de pagar pela água que consumia. Esta constatação, aliada aos vários TCOs (vide f. 46, 48 e 51) instaurados em desfavor do ora recorrente, tendo-o como autor de ameaças contra diversos funcionários da Copasa, em datas várias e pretéritas aos fatos apurados nos presentes autos, sempre se negando a recebê-los em sua residência e ameaçando-os caso cortassem o fornecimento de água, conduzem à conclusão inequívoca de que foi Napoleão, em verdade, quem violou o hidrômetro da própria residência, visando possibilitar a passagem de água sem que ocorresse a respectiva medição, desviando da rede de fornecimento de água quantidade incerta de tal líquido sem que procedesse ao devido pagamento.

Em se tratando de delito de furto qualificado pela fraude, esta é empregada para iludir a atenção ou vigilância do ofendido, que nem percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. Aqui, a fraude foi promovida para iludir a vigilância da vítima e evitar a devida cobrança dos valores devidos pelo consumo da água. Configura-se, assim, o meio oculto pelo qual o réu subtraiu a coisa, não tendo a empresa-vítima ciência do prejuízo que estava sofrendo. Frise-se que esta apenas passou a desconfiar de tal fato após Napoleão ter deixado de pagar con-

tas de água antigas, o que levou seus funcionários a se deslocarem até a residência do réu para efetuarem a cobrança dos valores ou o corte do serviço, oportunidade em que suspeitaram estar havendo alguma fraude, comparando o valor ínfimo das contas com o tamanho da construção levada a efeito pelo réu e a existência de irrigação de uma pequena plantação, conseguindo um deles vistoriar o hidrômetro em 17 de setembro de 2003, constatando que o mesmo se encontrava danificado e imprestável para fazer a medição do consumo de água, sendo, logo após, expulso de lá pelo ora apelante.

Ora, como se pode observar, houve o desvio clandestino de água da Copasa, mediante meio enganoso, capaz de iludir a vigilância da ofendida, que, na hipótese, desconhecia a saída do objeto material da esfera de seu patrimônio e o ingresso na disponibilidade do acusado, não se podendo afastar a qualificadora da fraude, um dos pedidos alternativos trazidos no recurso defensivo.

Nesse sentido:

Penal. Recurso especial. Crime de furto qualificado pela fraude. Furto de água praticado mediante ligação clandestina. Recurso provido.

1. Configura o crime de furto qualificado pela fraude (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) a conduta consistente no furto de água praticado mediante ligação clandestina que permitia que a água fornecida pela Caesb fluísse livremente, sem passar pelo medidor de consumo.

2. Recurso provido para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, determinando que o Tribunal a quo redimensione a pena imposta (STJ - REsp 741665/DF - Quinta Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 18.10.2007 - DJU de 05.11.2007, p. 347).

O agente que danifica fraudulentamente hidrômetro com a finalidade de não se proceder à marcação do consumo de água, subtraindo-a, incorre no art. 155, § 4º, II, do CP (TACrim/SP - AC - Rel. Junqueira Sangirardi - RJD 24/160).

Não havendo dúvidas, portanto, quanto à autoria e à materialidade do crime de furto qualificado, passo à análise do pleito defensivo de aplicação ao presente caso do princípio da insignificância ou bagatela.

Inicialmente, é inquestionável que o Direito Penal atua como drástico meio de controle social, sendo utilizado para prevenir e reprimir condutas que conttenham dignidade penal, sem a qual não há necessidade de utilizar tão gravosa tutela aos bens jurídicos.

Banda outra, a suposta insignificância da conduta não pode ser utilizada para legitimar a falta de aplicação da lei, isto é, a impunidade.

Todavia, o crime, como fato social que é, deve ser apreciado em sua inteireza, devendo a aplicação do princípio da bagatela nortear-se não só pela afetação do bem jurídico ou desvalor do resultado, mas também pelo

desvalor da ação, pelas circunstâncias do crime, pela repercussão na esfera da vítima e outros elementos.

Nesse sentido, não há que se descuidar de outros dados importantes para aferir a prescindibilidade da tutela penal, que se apóia não só na idéia de prevenção geral, dirigida a todos os cidadãos, mas também e em especial ao agente, visando a sua ressocialização e reeducação.

Não sendo assim, cria-se o perigoso precedente de sempre se absolver o agente que vive de pequenos furtos, praticados diariamente contra vítimas diversas, para satisfação da vontade de ingerir bebidas, drogas ou cigarros, pela suposta atipicidade que ensejaria a conduta insignificante. Certamente, isso não é o desejável.

In casu, o réu resolveu se apropriar de bem público como se privado, subtraindo volume desconhecido de água potável sem efetuar o devido pagamento à Companhia de Saneamento de Minas Gerais, entidade da administração indireta do Estado de Minas Gerais constituída sob a forma de sociedade de economia mista, agindo de forma mais gravosa, fraudando o hidrômetro, de modo a iludir a vigilância da ofendida, e passando a ameaçar os funcionários desta quando descoberta a fraude.

Assim, revelada sua absoluta despreocupação com o direito alheio e sua indiferença em relação às convenções sociais.

Dessarte, pelo desvalor da conduta em si, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.

Voltando, agora, à análise do crime de porte ilegal de arma de fogo, verifica-se, de igual maneira, que a conduta delituosa do apelante foi exatamente a narrada na denúncia, e não a de mera posse no interior de sua residência.

Vejam os depoimentos inquisitoriais e judiciais das testemunhas *de visu*:

[...] que o declarante trabalha na Copasa, na Cidade de Almenara, sendo que foi determinado ao declarante e ao Sinval irem até a Cidade de Rubim para fazerem um corte de água na casa do autor; que foram designados para fazer o serviço, porque o autor não estava deixando o pessoal de Rubim efetuar o serviço, sendo, inclusive, solicitada a ajuda da Polícia Militar, uma vez que o autor estava criando problemas; que foram, então, à casa do autor o declarante, Sinval e os policiais, e, ao chegarem lá, o autor perguntou o que faziam ali, sendo respondido por Sinval que o fornecimento de água seria interrompido, porque a conta não tinha sido paga; que, nervoso e irritado, o autor respondeu que ninguém iria cortar a água dele, dizendo que a água era um bem da natureza e o governo tinha que dar a ele água e comida; que um dos policiais, chamado Charles, falou que pudesse cortar a água, momento em que o autor disse que ninguém iria cortar a água dele e caminhou alguns metros, retornando já com uma arma na mão, em direção aos policiais, ao declarante e ao Sinval; que Charles mandava o autor parar e jogar a arma no chão, mas este ficava dizen-

do 'corta, quero ver você cortar minha água', sempre de arma na mão; que o autor não obedecia à ordem do policial, reagindo com ameaças e, por fim, o declarante ouviu um disparo; que o tiro atingiu o autor na coxa direita; que, ainda agitado, o autor disse que só permitiria a aproximação do Cabo Manoel, o que foi feito e o autor desarmado [...]

(Enivaldo Rodrigues dos Santos - f. 25/26). [...] no dia dos fatos, o denunciado ali já se encontrava; o denunciado não permitiu que os funcionários da Copasa efetuassem o corte de fornecimento de água; ao chegar ao local dos fatos, o denunciado não estava armado, porém, em seguida, após ser anunciado o corte do fornecimento de água, o denunciado entrou na sua casa e saiu com uma pochete, onde existia uma pistola, momento em que sacou da mesma, sem, no entanto, disparar contra terceiros; o disparo efetuado pela PM foi necessário, a fim de preservar a integridade das pessoas que ali estavam (três policiais militares, dentre eles o depoente, e mais três funcionários da Copasa); apesar de o denunciado estar portando uma arma e gesticulando com a mesma, ele não a apontava para ninguém [...]

(Idalécio Charles Marques de Oliveira - f. 96).

Assim, não há que se falar em absolvição de prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (previsto, à época, no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97), por insuficiência probatória, pois devidamente comprovado nos autos que o ora apelante portava, em plena via pública, a arma de fogo com ele apreendida (01 pistola marca "Beretta", cal. 6.35, nº de série E28728, cabo preto - vide auto de apreensão de f. 29), que, inclusive, possuía capacidade para ferir a integridade física de alguém (vide laudo pericial de f. 54), a par de ser desnecessária tal averiguação para se caracterizar o aludido delito.

Incabível, ainda, a alternativa súplica defensiva no sentido de se considerar a conduta atípica, tendo em vista o advento da Lei nº 10.826/03.

No caso, tendo o réu portado arma em via pública - tenha sido o crime cometido sob a égide da Lei nº 9.437/97 (como no caso em tela), tenha ele sido praticado já na vigência do Estatuto do Desarmamento -, não há que se falar em aplicação dos arts. 30 e 32 do referido diploma, alterados pela Lei nº 11.706/08, os quais prevêem prazo para que possuidores e proprietários de arma de fogo regularizem a situação por meio do registro ou entrega da arma à Polícia Federal, pois esses dispositivos se referem apenas às hipóteses de posse de arma, previstas, à época, como uma das condutas típicas elencadas no *caput* do art. 10 e, agora, de forma autônoma, nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003.

A propósito, *mutatis mutandis*:

Habeas corpus. Penal. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Art. 10 da Lei nº 9.437/97. Prisão em flagrante. Superveniência da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Pedido de trancamento da ação penal. *Abolitio criminis*. Inexistência. Desnecessidade de a arma estar muniçada para caracterizar crime de porte ilegal. Precedentes do STJ.

[...]

3. As condutas delituosas referentes ao porte e posse de arma de fogo, anteriormente previstas no art. 10 da Lei nº 9.437/1997, foram também tipificadas na Lei nº 10.826/2003, além de outras, nos arts. 12, 14 e 16. Inexistência de *abolitio criminis*.

4. O fato de ter havido um prazo fixado pela lei nova para se efetivar a regularização do registro de arma de fogo ou mesmo sua entrega mediante indenização não endossa a tese da *abolitio criminis*, muito menos com efeito retroativo, já que a conduta delituosa do paciente foi perpetrada sob a égide da Lei nº 9.437/97.

5. Ordem denegada (STJ - HC 44279/PE - Quinta Turma - Rel.º Min.º Laurita Vaz - j. em 06.12.2005 - DJU de 13.02.2006, p. 835).

Habeas corpus. Direito penal. Porte ilegal de arma de fogo. Crime anterior à Lei nº 10.826/2003. Extinção da punibilidade. Incabimento.

1. Não há falar em extinção da punibilidade de crime ocorrido anteriormente à Lei nº 10.826/2003, que não contemplou o porte de arma com o que se tem denominado *abolitio criminis temporalis*.

2. Recurso improvido (STJ - RHC 17186/SP - Sexta Turma - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - j. em 28.06.2005 - DJU de 06.02.2006, p. 317).

Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta do réu, que incorreu nas iras do art. 10, *caput* (modalidade porte), da Lei nº 9.437/97.

Dessarte, não prospera, a toda evidência, a negativa agasalhada pelo recorrente, visto que o MM. Juiz monocrático examinou com acuidade todo o caderno processual e outra não poderia ser a sua conclusão, senão a condenação de Napoleão Francisco Lacerda Neto por ambos os crimes. Prejudicada, assim, obviamente, a pretensão alternativa de se lhe conceder a transação penal ou a suspensão condicional do processo, não apenas por ser o momento inoportuno, como pelo fato de ter sido processado por crimes, cujas penas máximas cominadas, somadas, superavam, em muito, o limite máximo de 2 (dois) anos (para a transação penal - vide art. 61 da Lei nº 9.099/95), e a soma das sanções mínimas previstas ultrapassava o limite mínimo de 1 (um) ano (para o *sursis* processual - vide art. 89 da Lei nº 9.099/95 e Súmula 243/STJ).

À luz do exposto, acompanho o parecer e nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JUDIMAR BIBER e MÁRCIA MILANEZ.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...